

## Projeto de Lei n.º 33/XV/1.ª (CH)

**Título: Determina a isenção temporária do pagamento do IMI para o prédio de habitação própria e permanente durante o período de vigência do PRR**

Data de admissão: 08/04/2022

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

## I. A INICIATIVA

---

Na exposição de motivos, o proponente começa por salientar que se verificam, atualmente, taxas de inflação muito elevadas, o que decorre, quer da pandemia da doença de COVID-19, quer da guerra na Ucrânia. Mais refere que, a agravar esta situação, é previsível que o Banco Central Europeu proceda ao aumento das taxas de juro. Assim, refere que, à redução do poder de compra provocada pela inflação, acresce o risco de incumprimento das famílias nos seus créditos à habitação.

Apela de seguida ao direito à habitação, plasmado no artigo 65.º do Constituição, ao Plano de Recuperação e Resiliência, na componente “Habitação”, e ao Programa do atual Governo, para defender que, em momentos de crise como o presente, é obrigação do Estado intervir para salvaguardar este direito.

Neste contexto, propõe a isenção do pagamento do IMI relativamente aos prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente, cujo valor patrimonial seja inferior a 350 000 €, pelo período de execução do Plano de Recuperação e Resiliência.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)<sup>1</sup> e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve

---

<sup>1</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Do disposto na presente iniciativa, designadamente no artigo 2.º do articulado, poderá resultar, eventualmente, uma redução das receitas do Estado. No entanto, e caso a iniciativa seja aprovada, o artigo 3.º do articulado difere a respetiva entrada em vigor por forma a coincidir com a publicação da lei de Orçamento do Estado subsequente, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto constitucional e regimentalmente.

O projeto de lei deu entrada em 7 de abril de 2022, acompanhado da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Por despacho do Presidente da Assembleia da República foi admitido a 8 de abril e baixou à Comissão de Orçamento e Finanças para apreciação e emissão de parecer, no mesmo dia. Foi anunciado em reunião do Plenário de 13 de abril.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa que «Determina a isenção temporária do pagamento do IMI para o prédio de habitação própria e permanente durante o período de vigência do PRR» traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), conhecida como lei formulário.

No articulado da iniciativa é proposta a alteração Estatuto dos Benefícios Fiscais e, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «*diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*», o que não sucede naquele artigo.

No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma

incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, entrando em vigor “*com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação*”, conforme com o previsto no artigo 3.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Conforme decorre do disposto no [artigo 104.º](#)<sup>2</sup> da [Constituição da República Portuguesa](#), que «[a] tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos». O Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis (CIMI), aprovado em [anexo](#)<sup>3</sup> ao [Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro \(texto consolidado\)](#), é neste sentido, entendido como a dimensão estática da tributação do património<sup>4</sup>. Segundo Vasconcelos Fernandes (2020)<sup>5</sup>, «...a tributação estática do património, através de um imposto autónomo, caracteriza-se por uma estrutura de incidência focada no valor patrimonial de cada prédio, sendo aquele composto por um conjunto de valores-base,

---

<sup>2</sup> Todas as referências à Constituição Portuguesa são feitas para o site da Assembleia da República.

<sup>3</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 12/05/2022.

<sup>4</sup> Por contrapartida de uma dimensão dinâmica, através do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT).

<sup>5</sup> Conforme Filipe de Vasconcelos Fernandes, in FERNANDES, Filipe de Vasconcelos - Direito Fiscal Constitucional – Introdução e Princípios Fundamentais, 1.ª edição, Lisboa: AAFDL Editora, 2020. ISBN 978-972-629-553-2, pág. 232.

áreas e coeficientes, enquanto partes integrantes de uma fórmula de cálculo específica e final».

O Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, supracitado, define no n.º 1 do seu [artigo 1.º](#) que o Imposto Municipal sobre os Imóveis (IMI) «...incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam».

Das isenções legalmente previstas, nos termos seu [Capítulo II](#), releva-se o disposto no seu [artigo 11.º-A](#), respeitante às isenções em prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos. A redação do presente artigo foi aditada através do Artigo 162.º da [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#)<sup>6</sup>, tendo sofrido alterações decorrentes da [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#)<sup>7</sup>, da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#)<sup>8</sup> e da [Lei 75-B/2020, de 31 de dezembro](#)<sup>9</sup>.

O enquadramento de isenções ao IMI encontra também consagração legal no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho](#)<sup>10</sup> ([texto consolidado](#)), quando inclui as isenções fiscais na categoria dos benefícios fiscais, enquanto medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem ([artigo 2.º](#)).

No que concerne à caducidade destas medidas, o [artigo 3.º](#) deste Estatuto refere que os benefícios fiscais constantes das partes II e III, vigoram durante um período de cinco anos, sendo que as exceções constantes no n.º 3 desse artigo não incluem o âmbito do [artigo 46.º](#), em análise na presente iniciativa legislativa. Ainda no âmbito dos princípios gerais dos benefícios fiscais, cumpre aludir ao disposto no [artigo 6.º](#) do EBF, onde se refere que a definição dos pressupostos objectivos e subjectivos dos benefícios fiscais deve ser feita em termos genéricos, e tendo em vista a tutela de interesses públicos relevantes, só se admitindo benefícios de natureza individual por razões excepcionais, devidamente justificadas no diploma que os instituir.

<sup>6</sup> Orçamento do Estado para 2016.

<sup>7</sup> Artigo 218.º da [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2017).

<sup>8</sup> [Artigo 352.º](#) da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#) (Orçamento do Estado para 2020).

<sup>9</sup> [Artigo 392.º](#) da [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2021).

<sup>10</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Autoridade Tributária. Todas as referências ao Estatuto dos Benefícios Fiscais são feitas para este portal oficial. Consultas efetuadas a 12/05/2022.

Entre os benefícios de carácter estrutural, constantes da Parte II do EBF, encontram-se os benefícios fiscais relativos a imóveis (Capítulo VII). O [artigo 44.º](#) define as situações que podem configurar a isenção do pagamento IMI. As isenções a que alude este artigo foram alvo de 21 alterações<sup>11</sup>, sendo a última das quais, através do [artigo 263.º](#) da [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#). O EBF contempla ainda as seguintes tipologias de benefícios fiscais relativamente a bens imóveis:

- O [artigo 44.º-A](#), respeitante a prédios urbanos destinados à produção de energia a partir de fontes renováveis;
- O [artigo 44.º-B](#), respeitante a outros benefícios com carácter ambiental atribuídos a imóveis;
- O [artigo 45.º](#), respeitante a prédios urbanos objecto de reabilitação; e
- O [artigo 46.º](#), supracitado, respeitante a prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ **Âmbito internacional**

#### **Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha e a França.

---

<sup>11</sup> Retificado pela [Declaração de 31 de outubro de 1989](#), alterado pelo Artigo 29.º da [Lei .º 65/90, de 28 de dezembro](#), pelo Artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 187/92, de 25 de agosto](#), do Artigo 34.º da [Lei n.º 75/93, de 20 de dezembro](#), pelo Artigo 34.º da [Lei n.º 39-B/94, de 27 de dezembro](#), pelo Artigo 48.º da [Lei n.º 10-B/96, de 23 de março](#), pelo Artigo 43.º da [Lei n.º 127-B/97, de 20 de dezembro](#), pelo Artigo 42.º da [Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro](#), pelo Artigo 56.º da [Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril](#), pelo Artigo 48.º da [Lei n.º 30-C/2000, de 29 de dezembro](#), pelo Artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de julho](#), pelo Artigo 87.º da [Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro](#), do Artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho](#), pelo Artigo 109.º da [Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril](#), pelo Artigo 119.º da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), pelo Artigo 15.º da [Lei n.º 20/2012, de 14 de maio](#), pelo Artigo 9.º da [Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto](#), pelo [Artigo 9.º](#) da [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 27 de maio](#), alterado pelo Artigo 170.º da [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#) e pelo [Artigo 263.º](#) da [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#).

## ESPAÑA

O [Real Decreto Legislativo 2/2004, de 5 de marzo](#)<sup>12</sup>, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley Reguladora de las Haciendas Locales preceitua sobre as diferentes espécies de tributos próprios dos municípios como as taxas, as contribuições especiais e os impostos.

O imposto sobre os bens imóveis (*Impuesto sobre Bienes Inmuebles* - IBI) encontra-se previsto nos [artigos 60 a 77](#).

Este conjunto de normas da *Ley Reguladora de las Haciendas Locales* disciplina as várias matérias inerentes a este imposto, entre outras:

- A natureza, trata-se de um imposto direto de carácter real que incide sobre o valor dos imóveis ([artigo 60.](#));
- O facto tributável é a titularidade dos direitos sobre os bens imóveis rústicos e urbanos e sobre os imóveis com características especiais<sup>13</sup> decorrentes de uma concessão administrativa sobre os próprios imóveis ou sobre os serviços públicos que lhe sejam afetos e dos direitos reais de superfície, de usufruto e de propriedade e os bens imóveis que não estão sujeitos a este imposto (n.ºs 1 e 5 do [artigo 61.](#));
- As isenções obrigatórias e as que necessitam de prévia solicitação ([artigo 62.](#));
- Os sujeitos passivos ([artigo 63.](#));
- O valor tributável é constituído pelo valor cadastral dos bens ([artigo 65.](#) conjugado com o [artigo 22.](#) da *Ley del Catastro Inmobiliario* aprovada em anexo ao [Real Decreto Legislativo 1/2004, de 5 de marzo, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Catastro Inmobiliario \[texto consolidado\]](#));
- A redução no valor tributável, a duração e o montante da redução, e o valor base da redução ([artigos 67., 68. e 69.](#));
- O cálculo do período de redução em casos especiais ([artigo 70.](#));
- As bonificações obrigatórias, entre outras ([artigo 73.](#)):

---

<sup>12</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 06/05/2022.

<sup>13</sup> A delimitação das qualidades necessárias para a classificação dos bens imóveis encontra-se prevista nos [artigos 6. a 8.](#) da *Ley del Catastro Inmobiliario* publicada em anexo ao [Real Decreto Legislativo 1/2004, de 5 de marzo, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Catastro Inmobiliario \(texto consolidado\)](#). Consultado no dia 06/05/2022.

- Aos imóveis constituam o objeto da atividade das empresas de urbanização, de construção e de promoção imobiliária - obras novas como de reabilitação, sendo que estes imóveis não podem pertencem ao imobilizado das empresas e sempre que os interessados o solicitem antes do início das obras, a bonificação é entre 50 e 90% do valor total do imposto (90% se não existir *ordenanzas fiscales*), e não pode exceder os três anos;
- Quanto às moradias de proteção oficial<sup>14</sup> ou equiparáveis, de acordo com a legislação da respetiva comunidade autónoma, a bonificação é, mediante requerimento dos interessados, de 50% sobre o valor total do imposto e durante os três anos seguintes ao da sua qualificação definitiva.

Os *ayuntamientos*, através das respetivas *ordenanzas fiscales*, podem estabelecer uma bonificação até 50% do valor total do imposto aplicável a este tipo de imóveis após o decurso temporal da bonificação acima mencionada.

As *ordenanzas fiscales* delineiam os aspetos substantivos e formais destas bonificações, assim como as condições de compatibilidade com outros benefícios fiscais.

- As diversas bonificações potestativas podem ser fixadas pelas *ordenanzas fiscales* a aprovar por cada município, entre quais ([artigo 74.](#)):
  - \* A bonificação de até 90% do montante total do imposto a favor de propriedades urbanas localizadas em áreas do município que, em conformidade com as normas e o planeamento urbano, merecem proteção especial;
  - \* A bonificação de até 90% do montante total do imposto a favor dos sujeitos passivos que detém o estatuto de titulares de famílias numerosas<sup>15</sup>;
  - \* A bonificação de até 50% do montante total do imposto para os imóveis que tenham instalado sistemas para o aproveitamento térmico ou elétrico da energia proveniente do sol ou pontos de recarga para veículos elétricos.

---

<sup>14</sup> A nível estatal, o enquadramento legal sobre as habitações de proteção oficial encontra-se positivado no [Real Decreto-Ley 31/1978, de 31 de octubre, sobre política de viviendas de protección oficial](#) (texto consolidado) e no [Real Decreto 3148/1978, de 10 de noviembre, por el que se desarrolla el Real Decreto-ley 31/1978, de 31 de octubre, sobre Política de Vivienda](#) (texto consolidado), consultados no dia 06/05/2022.

<sup>15</sup> O seu enquadramento legal é positivado na [Ley 40/2003, 18 de noviembre, de Protección a las Familias Numerosas](#) (texto consolidado) e no [Real Decreto 1621/2005, de 30 de diciembre, por el que se aprueba el Reglamento de la Ley 40/2003 de 18 de noviembre de Protección a las Familias Numerosas](#) (texto consolidado). Consultados no dia 06/05/2022.

- A gestão tributária do imposto é da competência exclusiva dos *ayuntamientos* e compreende a sua liquidação e cobrança, bem como as funções de reconhecimento e de indeferimento de isenções e bonificações ([artigo 77.](#)).

Dita o n.º 1 do [artigo 9.](#) da *Ley Reguladora de las Haciendas Locales*, que não podem ser reconhecidos outros benefícios fiscais nos tributos locais para além daqueles que são expressamente previstos nas normas com força de lei ou os que derivam da aplicação dos tratados internacionais.

Salienta o [artigo 12.](#) da mesma lei que a gestão, a liquidação, a fiscalização e a cobrança dos impostos locais são efetuadas nos termos previstos na Lei Geral Tributária<sup>16</sup> e nas demais leis do Estado reguladoras da matéria.

Através das suas *ordenanzas fiscales*, as entidades locais podem adaptar a gestão tributária dos seus impostos à sua organização e funcionamento interno próprios, todavia esta adaptação não pode contrariar o estabelecido na legislação estatal.

Os [artigos 15 a 19.](#) da *Ley Reguladora de las Haciendas Locales* estipulam os diversos aspectos intrínsecos às *ordenanzas fiscales* como: o objeto; o conteúdo; a elaboração, publicação e divulgação; a reclamação dos interessados contra os acordos provisórios; e o recurso contencioso administrativo.

Em conformidade com o [artigo 107.](#) da [Ley 7/1985, de 2 de abril](#), *Reguladora de las Bases del Régimen Local* (texto consolidado), as *ordenanzas fiscales* disciplinadoras dos tributos locais produzem os seus efeitos a partir da sua publicação definitiva no “[Boletín Oficial](#)” da província ou da comunidade autónoma. Estas são obrigatórias no território da respetiva entidade local e aplicam-se de acordo com os princípios da residência efetiva e da territorialidade.

---

<sup>16</sup> [Ley 58/2003, de 17 de diciembre, General Tributaria \(texto consolidado\)](#), consultada no dia [06/05/2022.](#)

Considerando a especificidade própria do imposto sobre os bens imóveis, mostram-se as ordenanzas fiscais que, hodiernamente, disciplinam esta tipologia de imposto em Barcelona, Cáceres, Madrid e Saragoça.

## FRANÇA

No ordenamento jurídico deste país, as normas que concretizam a regulamentação jurídica do imposto sobre os bens imóveis encontram-se insertas no Code général des impôts<sup>17</sup>, concretamente na segunda parte do código - Impostos cobrados em benefício das coletividades locais e dos diversos organismos, artigos 1379 a 1649.

Constata-se pela enunciação apresentada no artigo 1379 dos vários tributos locais a receber pelas comunas (municípios) dentro das condições estabelecidas no presente capítulo do *Code général des impôts* que, o imposto sobre os bens imóveis tem a designação de *taxe foncière* e que se subdivide em duas tipologias, a *taxe foncière sur les propriétés bâties* (se existirem edificações), cujo regime jurídico é materializado nos artigos 1380 a 1391 E do mesmo código e a *taxe foncière sur les propriétés non bâties* (se se tratar apenas de terrenos) nos artigos 1393 a 1398 A.

Atendendo ao objeto da presente iniciativa legislativa, abordaremos apenas a *taxe foncière sur les propriétés bâties*, isto é, o enquadramento legal positivado nos artigos 1380 a 1391 E do Code général des impôts.

Deste modo, refere o artigo 1380 que o imposto sobre bens imóveis com edificações é fixado anualmente e incide os imóveis situados na França, com exceção dos que são expressamente isentos pelas disposições do presente código e o artigo 1381 identifica os bens que são equiparáveis a edificações e, como tal sujeitos à *taxe foncière sur les propriétés bâties*.

Por seu turno, o artigo 1382-0 do *Code général des impôts* menciona os diferentes parâmetros que devem ser observados, por cada município, aquando da definição da

---

<sup>17</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal. Consultado no dia 06/05/2022.

taxa de cada uma das isenções da *taxe foncière sur les propriétés bâties* a que aludem os vários artigos indicados nesta norma, na redação em vigor a 31 de dezembro de 2020.

O teor do [artigo 1382](#) do mesmo código enumera os diversos bens imóveis com edificações que se encontram isentos permanentemente da *taxe foncière sur les propriétés bâties*.

Vêm os [artigos 1382 B](#), [1382 C](#), [1382 C bis](#), [1382 D](#), [1382 E](#), [1382 G](#), [1382 H](#) e [1382 I](#) expressar que as comunas e os [estabelecimentos públicos de cooperação intercomunal à fiscalidade própria](#)<sup>18</sup> podem fixar por deliberação, e mediante o cumprimento dos pressupostos definidos no [artigo 1639 A bis](#), as isenções permanentes, totais ou parciais, da *taxe foncière sur les propriétés bâties* relativas a certos tipos de bens imóveis.

O *Code général des impôts* prevê, igualmente, as distintas isenções temporárias aplicáveis à *taxe foncière sur les propriétés bâties*, tais como:

- Às construções novas, reconstruções e acréscimos de construção para uso residencial encontram-se isentas de imposto durante os dois anos seguintes à sua conclusão.  
A deliberação das comunas pode impor limites a esta isenção em 40%, 50%, 60%, 70%, 80% ou 90% da base tributável e apenas para os edifícios que não foram financiados através de empréstimos do Estado ou de empréstimos convencionados (n.º 1 do [artigo 1383](#) conjugado com os [artigos L301-1 a L301-6](#) do [Code de la construction et de l'habitation](#)<sup>19</sup>);
- Por um período superior a dois anos, entre outras, aplicáveis:
  - o Às habitações concluídas antes de 1 de janeiro de 1989, cujos proprietários tenham efetuado despesas para a aquisição de equipamentos para a economia de energia. Esta isenção pode ser entre 50% e 100%, na primeira situação tem uma duração de três anos a partir do ano seguinte ao do pagamento do valor total das despesas e não pode ser renovada durante os 10 anos seguintes ao

<sup>18</sup> Estes encontram-se regulados nos [artigos L5210-1 a L5224-1](#) e [L5211-28 a L5211-35-2](#) do *Code général des collectivités territoriales* (texto consolidado), consultado no dia 06/05/2022.

<sup>19</sup> Texto consolidado, consultado no dia 06/05/2022.

- termo desta isenção (n.º 1 do [artigo 1383-0 B](#) conjugado com o [artigo 200 quater](#));
- Às construções novas de habitação concluídas após 1 de janeiro de 2009 que tenham um elevado nível de desempenho energético global superior ao exigido pela legislação vigente, a isenção pode ser entre 50% e 100% e não pode ter uma duração inferior a cinco anos (n.º 1 do [artigo 1383-0 B bis](#));
  - Às habitações situadas nos bairros considerados como prioritários na política da vila, se não existir decisão em contrário do município ou do estabelecimento público de cooperação intercomunal à fiscalidade própria, esta isenção tem a duração de cinco anos e incide sobre a totalidade da quota-parte do imposto a receber pelas entidades locais ([artigo 1383 C ter](#) conjugado com o [artigo 5](#) da [Loi n.º 2014-173 du 21 février 2014 de programmation pour la ville et la cohésion urbaine \(1\)](#)<sup>20</sup>);
  - Às habitações adquiridas por pessoas singulares e melhoradas através da assistência financeira da [Agence nationale de l'habitat](#) situadas em zonas de revitalização rural, com o propósito do seu arrendamento, nesta situação a isenção é de 15 anos e recai sobre a totalidade da quota-parte do imposto a receber pelas entidades locais ([artigos 1383 E conjugado com o artigo 1465 A](#)).

Estas isenções produzem os seus efeitos sobre a parte devida do imposto a cada município ou estabelecimento público de cooperação intercomunal à fiscalidade própria, sendo que as deliberações destas entidades locais devem cumprir o estatuído no n.º 1 do [artigo 1639 A bis](#).

O montante da *taxe foncière sur les propriétés bâties* é, nos termos dos [artigos 1388, 1415, 1494 e 1495](#), determinado anualmente pelo valor cadastral de arrendamento do imóvel, com base nos factos existentes no dia 1 de janeiro do ano da tributação e de acordo com os princípios ínsitos nos [artigos 1494 a 1508](#) e [1516 a 1518 B](#) e pela dedução de 50% a título de custos de gestão, seguros, depreciação, manutenção e de reparação.

---

<sup>20</sup> Texto consolidado, consultado no dia 06/05/2022.

O *Code général des impôts* define, ainda, nos [artigos 1389 a 1391 E](#) as isenções, os benefícios especiais e as reduções da *taxe foncière sur les propriétés bâties*, o que compreendem, entre outras, a isenção reconhecida aos titulares do subsídio de solidariedade para idosos ou do subsídio complementar de invalidez se o imóvel for a sua residência principal ([artigo 1390](#) conjugado com os [artigos L815-1](#) e [L815-24](#) do [Code de la sécurité sociale](#)<sup>21</sup>), e aos contribuintes com mais de 75 anos de idade no dia 1 de janeiro do ano da tributação, se o imóvel for habitado exclusivamente por estes e se o montante dos rendimentos do ano anterior não exceder o limite previsto no [artigo 1417](#) ([artigo 1391](#)).

As comunas nos seus sítios institucionais de *internet* divulgam várias informações sobre as finanças locais como os montantes da *taxe foncière sur les propriétés bâties* e a base de imposição. Damos como exemplo: [Lille](#), [Lyon](#) e [Paris](#).

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Na consulta efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontrou, neste momento, qualquer iniciativa pendente sobre matéria idêntica.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na pesquisa efetuada à AP também não foram identificadas iniciativas legislativas ou petições conexas com a matéria tratada na iniciativa em análise.

---

<sup>21</sup> Texto consolidado, consultado no dia 06/05/2022.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas facultativas

Em sede de apreciação na especialidade, poderá ser pertinente consultar o Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, a Associação Fiscal Portuguesa e a Associação Portuguesa de Defesa do Consumidor (DECO).

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

OCDE – **Tax administration responses to COVID-19** [Em linha] : **measures taken to support taxpayers**. Paris : OECD, 2020. [Consult. 26 abr. 2022]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139290&img=28024&save=true>>.

Resumo: Este documento, inserindo-se na crise económica provocada pela COVID-19, contém exemplos de medidas adotadas pelas administrações fiscais em diversos países do mundo. O objetivo é ajudar as administrações a considerar as medidas nacionais fiscais e validar essas medidas por recurso a comparações com o que outras administrações já executaram. São apresentadas soluções que abrangem os contribuintes individuais (concentradas na prevenção de dificuldades e na redução de encargos) e as empresas (concentradas em ajudar a aliviar problemas de fluxo de caixa para ajudar a evitar problemas crescentes, como demissões de trabalhadores, incapacidade temporária de pagar fornecedores e, nos piores casos, encerramento ou falência).

OCDE - **Tax and fiscal policies after the covid-19 crisis** [Em linha]. Paris : OECD, 2021. [Consult. 26 de abril de 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136694&img=24601&save=true>>.

Resumo: O objetivo deste artigo é iniciar uma discussão sobre as diversas opções de políticas fiscais que os países podem escolher e implementar para promover um crescimento inclusivo que seja fiscal e ambientalmente sustentável no médio e longo prazo. Este documento parte da crise provocada pela pandemia e da situação em que os países se encontram, em fase de recuperação visando tornar as economias mais robustas e resilientes. Para os autores a eliminação prematura de apoios fiscais ou a subida de impostos podem condicionar gravemente tanto a recuperação económica como o crescimento inclusivo e o suporte aos mais necessitados. É opinião dos autores que o poder de compra das classes médias e médias-baixas dos países baixou devido à inflação dos custos da saúde, da educação, da energia e habitação, sendo este o grupo que maior suporte necessita.

OCDE - **Tax and fiscal policy in response to the coronavirus crisis** [Em linha] : **strengthening confidence and resilience**. [S.l.] : OECD, 2020. [Consult. 19 abr. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130402&img=15679&save=true>>.

Este relatório aborda a forma como a política tributária pode ajudar os governos a lidar com a crise resultante da pandemia originada pela COVID-19. O relatório conclui que os governos tomaram medidas decisivas para conter e mitigar a propagação do vírus e limitar os impactos adversos sobre seus cidadãos e suas economias. São apresentadas várias medidas que demonstram a ajuda dos países às empresas, às pessoas e famílias e à preservação do emprego, nomeadamente no âmbito da política fiscal. O capítulo 2.3 – *Support to householders* – apresenta algumas medidas fiscais adotadas aos proprietários de casa própria.